DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6190/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2954/2025
PROTOCOLO	: 2796852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ PAULO PALEARI
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE DE VERBA DA ITAIPU. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência Eletrônica n. 1/2025**, do **Município de Nova Alvorada do Sul**, tendo como objeto a construção de edificação tipo pavilhão com a finalidade de instalação e operação da UVR-Unidade de Valorização de Reciclável, através do Programa Itaipu Mais que Energia, em conformidade com o Instrumento de Repasse n. 5006002/2023.

A Divisão de Fiscalização considerou que a documentação não deveria ter sido enviada a esta Corte, por se tratar de obra com recursos federais/internacionais (peça 14).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 17).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, e havendo a incompetência para análise do certame em apreço por envolver verba federal/internacional, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais/internacionais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida. Há, portanto, que se arquivar este processo.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do

Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO –

DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal da 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, deve ser promovido o arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas quanto à extinção do feito, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator